



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Área de Proteção Ambiental - Fernão Dias

Parecer nº 1/IEF/APA FERNÃO DIAS/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0005022/2021-24

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Luiz Antonio Ribeiro Longo		CPF/CNPJ: 050.186.658-23
Endereço: Rua Cananeia, 484.		Bairro: Vila Prudente
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 03132-040
Telefone: (35) 3433-3401	E-mail: ecobio_consultoria@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para item 3 Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Lote 21 da quadra A, Loteamento Recando do Selado	Área Total (ha): 0,085492
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 5.546	Município/UF: Camanducaia/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	0,026312	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	0			

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 28 de janeiro de 2021.

Data da vistoria: 10 de março de 2021.

Data de solicitação de informações complementares: não se aplica.

Data do recebimento de informações complementares: não se aplica.

Data de emissão do parecer técnico: 18 de março de 2021.

2.OBJETIVO

O objetivo desse parecer é analisar o requerimento de intervenção ambiental, visando a supressão de cobertura vegetal nativa do bioma Mata Atlântica, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel urbano:

O imóvel em questão é o lote nº 21 da quadra A, na Avenida Serrana. Trata-se de um lote urbano localizado no loteamento Recanto do Selado, que está situado no Distrito de Monte Verde, município de Camanducaia, e possui a Matrícula R.4/5.546 de 17 de setembro de 2020 da Comarca de Camanducaia.

O lote apresenta área total de 0,085492 hectares e foi solicitada a supressão de 0,026312 hectares de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

Ressalta-se que o município de Camanducaia apresenta 35,49% de cobertura de vegetação nativa.

3.2 Cadastro Ambiental Rural: não se aplica.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O objetivo desse parecer é analisar o requerimento de intervenção ambiental, visando a supressão de cobertura vegetal nativa do bioma Mata Atlântica, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, localizado em lote urbano (Avenida Serrana, lote nº 21, quadra A) do loteamento Recanto do Selado, localizado no Distrito de Monte Verde, município de Camanducaia.

Segundo informações prestadas pelo requerente o lote possui área total de 0,085492 ha sendo totalmente coberto por vegetação nativa, e a área solicitada para supressão é de 0,026312 ha para construção de residência.

O inventário florestal apresentado pelo engenheiro florestal e de segurança do trabalho Savio Gouvea de Freitas, CREA-MG 0000120687D MG, define a vegetação do local como pertencente ao bioma Mata Atlântica, com a fitofisionomia de Floresta Ombrófila Mista, em estágio inicial a médio de regeneração, e que na área solicitada para a supressão não foram observadas espécies protegidas.

O rendimento lenhoso, segundo informações do requerimento para intervenção ambiental que faz parte desse processo (produto ou subproduto florestal) é de 7,35 m³ de madeira de floresta nativa, e seu uso será interno no imóvel ou empreendimento.

Taxa de Expediente:

Valor recolhido de R\$463,95 no dia 11/01/2021.

Valor recolhido de R\$29,05 de taxa de expediente complementar para processo de intervenção ambiental, no dia 27/01/2021.

Taxa florestal:

Valor recolhido de R\$255,07 de taxa florestal para 7,35m³ de madeira nativa, no dia 11/01/2021.

Valor recolhido de R\$15,97 de taxa florestal (complementar) para 7,35m³ de madeira nativa, no dia 27/01/2021.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixa.

- Prioridade para conservação da flora: muito alta.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: especial.

- Unidade de conservação: Área de Proteção Ambiental Estadual Fernão Dias.

- Áreas indígenas ou quilombolas: não ocorrem.

- Outras restrições: não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Construção civil em lote urbano.

- Atividades licenciadas: Construção civil em lote urbano.

- Modalidade de licenciamento: *não passível*.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 10 de março de 2021, tendo sido acompanhada pela gerente do Núcleo de Apoio Regional de Pouso Alegre, e pelo consultor Diego Guimarães da EcoBio Consultoria Ambiental, empresa de consultoria responsável pelo processo.

Foi observado que o lote se encontra no Distrito de Monte Verde, em área urbanizada e com rua pavimentada. O lote está inteiramente coberto por vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, sendo que a parte do fundo do lote se interliga a um grande remanescente de vegetação nativa.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: ondulado.

- Solo: solo com profundidade moderada, de coloração amarela (informação retirada do Inventário Florestal apresentado).

- Hidrografia: Não foi observada área de preservação permanente no interior do lote, sendo que o mesmo está localizado na Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba e Jaguari (UPGRH PJ1), que é a parte mineira da Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá. Ressalta-se que a área faz parte do Sistema Cantareira, que abastece parte da Região Metropolitana de São Paulo.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O lote está localizado no Bioma Mata Atlântica, e de acordo com o inventário florestal apresentado a fitofisionomia é de Floresta Ombrófila Mista, com vegetação secundária em estágio inicial a médio de regeneração.

Em vistoria foi observado que o lote apresenta vegetação nativa do bioma Mata Atlântica com a presença de dossel e sub-bosque. Foram observadas espécies ameaçadas de extinção, segundo a Portaria MMA 443/2014, que não constam no inventário florestal apresentado: araucária *Araucaria angustifolia* (foto abaixo), e samambaiaçu *Dicksonia sellowiana* (foto abaixo). Esses exemplares estão localizados fora da área do requerimento de supressão.



Fotos do interior do lote.

- Fauna: segundo o laudo de fauna apresentado pelo responsável técnico Sávio Gouvêia de Freitas, foi constatada a presença de espécies comuns em florestas secundárias e em bordas de mata, adaptadas a ambientes antropizados, e que utilizam a área do lote para trânsito. Como exemplo podemos citar: garça-vaqueira, sanhaço-cinzeno, sabiá-branco, seriema, juriti-pupu, maitaca-verde, anu-preto, saracura-do-mato, canário-da-terra-verdadeiro, sabiá-laranjeira, teiu, gambá-de-orelhas-brancas, préa, entre outros.

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A Área de Proteção Ambiental Fernão Dias (APAFD) é uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável, criada pelo Decreto nº 38.925 de julho de 1997, e o instrumento a ser utilizado como referencial para o gerenciamento da APA é o seu Plano de Gestão.

Em 17 de outubro de 2009 foi publicada a Deliberação do Conselho de Administração do IEF Nº 1.439, de 15 de outubro de 2009, que aprova o Plano de Gestão da APA Fernão Dias; que foi posteriormente alterada pela Deliberação *ad referendum* do Conselho de

6.CONTROLE PROCESSUAL

023/2021

6.1. Relatório

Foi requerida a supressão de vegetação nativa com destoca pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, com a finalidade de construção residencial em um lote urbano, dentro de loteamento localizado no Município e Comarca de Camanducaia/MG, onde está matriculado no CRI sob o nº 5.546.

Verificados o recolhimento da Taxa de Expediente e da Taxa Florestal (Docs. SEI 24775385 a 24775391).

Foi apresentada Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental (24775373).

Foi verificada Carta de Anuência da coproprietária do lote intervindo (Doc. SEI 19103947).

É o relatório.

6.2. Análise

Sob o aspecto legal, se trata de intervenção ambiental para a supressão de vegetação nativa com destoca pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio sucessional médio de regeneração natural, visando a construção de residência em um lote urbano denominado Lote nº 21, Quadra A, dentro do *Loteamento Recanto do Selado*. Não foi informado no processo se o perímetro urbano foi aprovado em ano anterior ou posterior à data de 26/12/2006 (início da vigência da Lei nº 11.428/2006 - Lei da Mata Atlântica).

Foi verificado junto à APA Fernão Dias que o imóvel intervindo está localizado na Zona de Vida Silvestre, segundo o zoneamento do Plano de Manejo da Unidade de Conservação.

Antes de prosseguir com a análise, cabe a definição da categoria da Unidade de Conservação chamada Área de Proteção Ambiental (APA), que foi primeiramente definida através da Lei 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências, em seu art. 8º, a seguir:

Art. 8º - O Poder Executivo, quando houver relevante interesse público, poderá declarar determinadas áreas do Território Nacional como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.

Neste sentido, a Lei nº 6.902/1981 faz a interface entre o direito de propriedade e as prerrogativas legais conferidas à APAs, estabelecendo em seu art. 9º e suas alíneas, o seguinte:

Art. 9º - Em cada Área de Proteção Ambiental, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo estabelecerá normas, limitando ou proibindo:

- a) a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;*
- b) a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;*
- c) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;*
- d) o exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional.*

Por sua vez, o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, que regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências, reza em seu art. 29, o seguinte:

Art. 29. O decreto que declarar a Área de Proteção Ambiental mencionará a sua denominação, limites geográficos, principais objetivos e as proibições e restrições de uso dos recursos ambientais nela contidos.

Avançando no tempo, foi publicada a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), a qual categorizou a APA como Unidade de Conservação de Uso Sustentável, que de acordo com o seu art. 15, é definida como: "... área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais."

Ainda, o citado art. 15, em seu §2º, estabeleceu que: "Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental".

Entre os principais instrumentos de gestão para o cumprimento dos objetivos das APAs destacam-se o Plano de Manejo (ou Plano de Gestão) e o Zoneamento.

O Plano de Manejo (ou Plano de Gestão) é um documento que estabelece normas, restrições para o uso, ações a serem desenvolvidas e cuidados com os recursos naturais de uma Unidade de Conservação (UC). O objetivo é proteger esses recursos naturais - fauna, flora, recursos hídricos - e compatibilizar as regras da APA com o ordenamento territorial da região. Ou seja, é um pacto social válido para uma grande porção do território do município.

Segundo o ICMBio, o manejo de uma Unidade de Conservação implica em elaborar e compreender o conjunto de ações necessárias para a gestão e uso sustentável dos recursos naturais em qualquer atividade no seu interior e, em algumas modalidades de UCs, também nas áreas do seu entorno, de modo a conciliar, de maneira adequada e em espaços apropriados, os diferentes tipos de usos com a conservação da biodiversidade (Disponível em: <<https://www.icmbio.gov.br/portal/unidadesdeconservacao/planos-de-manejo>>).

A Lei Nº 9.985/2000 (SNUC) define, em seu art. 2º, inciso XVII, o Plano de Manejo como *um documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade; (...)*

Já o mesmo art. 2º, inciso XVI, define o Zoneamento como *“definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz; (...)”*

A Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010, em seu art. 2º, §5º, não olvidou da relevância do Plano de Manejo, preceituando que: *“Na existência de Plano de Manejo da UC, devidamente publicado, este deverá ser observado para orientar a avaliação dos impactos na UC específica ou sua ZA.”*

Portanto, temos que o Plano de Manejo de uma Unidade de Conservação se estabelece com o status de “Lei” aplicável ao território delimitado sob suas normas, ações, programas, diretrizes, permissões, restrições, proibições, entre outros.

Quanto à APA Fernão Dias, o Plano de Manejo (ou Plano de Gestão) e seu Zoneamento estabelecem a existência de uma área geográfica e tecnicamente delimitada chamada Zona de Vida Silvestre, a qual, por sua vez, se divide em duas, a Zona de Proteção de Vida Silvestre, mais rigorosa quanto ao uso e ocupação, e a Zona de Conservação de Vida Silvestre, com caráter menos rigoroso quanto ao uso e ocupação, permitindo a manutenção de algumas atividades já existentes.

Em uma verificação mais aprofundada realizada pela gestora da APA Fernão Dias junto ao zoneamento do Plano de Gestão, verificou-se que o lote vistoriado está especificamente localizado na Avenida Serrana do Distrito de Monte Verde, muito próximo do limite da zona de expansão urbana do Plano Diretor do Município, inserido dentro dos limites da Zona de Conservação de Vida Silvestre.

O Plano de Manejo da APA Fernão Dias estabelece os objetivos da Zona de Conservação de Vida Silvestre, quais sejam:

- *Fornecer suporte para espécies da fauna e da flora, inclusive as raras, ameaçadas de extinção e endêmicas;*
- *Conservar remanescentes de Floresta Ombrófila, Estacional e áreas de campo da região Sul do Estado de Minas Gerais; e,*
- *Possibilitar a pesquisa científica.*

A Zona de Vida Silvestre, na qual estão compreendidas a de proteção e a de conservação, está subdividida, visando o uso e ocupação do território, em: “Incentivos e Usos Permitidos”, “Uso Restrito” e “Uso Proibido”.

Estas zonas subdivididas possuem, cada qual, suas diretrizes próprias, sendo a que nos interessa em especial as diretrizes do Uso Proibido, entre as quais estão a “supressão de vegetação nativa” e “a expansão urbana”, ou seja, na Zona de Vida Silvestre estão proibidas a supressão de vegetação nativa e a expansão urbana.

Ademais, no que tange à análise documental do processo, verificou-se a Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) do Levantamento Topográfico (Doc. SEI 24775365), entretanto não foram apresentadas as A.R.T.s. dos demais estudos. Da mesma forma, não há no processo o estudo referente à área da intervenção (Plano de Utilização Pretendida - PUP).

Portanto, a Analista Ambiental Vistoriante, gestora do processo, foi desfavorável à intervenção requerida e desaprovou os dados e estudos técnicos apresentados, por não haver fundamento jurídico que sustente a aprovação da supressão da vegetação nativa existente em lote localizado dentro dos limites da Zona de Conservação de Vida Silvestre prevista no Zoneamento do Plano de Manejo da APA Fernão Dias.

6.3. Da Competência Autorizativa

O art. 31 da Lei Federal nº 11.428/06, já retrocitado, estabelece a competência do Estado para autorização de intervenção localizada dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica em vegetação no estágio médio de regeneração, para fins de parcelamento do solo.

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 46.953/2016 estabelece a competência da *Unidade Regional Colegiada do COPAM (URC/COPAM)* para a decisão da intervenção e compensação quando localizadas no Bioma Mata Atlântica e desde que a vegetação se encontre em estágio médio de regeneração e se localize dentro das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, senão vejamos:

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

(...)

IV – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado;

(...)

VIII – aprovar, ressalvado o disposto no inciso XIV do art. 13, a compensação ambiental de que trata a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, referente aos processos mencionados no inciso IV;

(...)

Segundo o **item 4.1 da análise técnica do parecer**, bem como em consulta à Plataforma IDE SISEMA, as coordenadas geográficas do empreendimento apontam que o local da intervenção está dentro de área delimitada pela **Fundação Biodiversitas** como prioritária para a conservação da natureza, mais especificamente em **área especial**.

Segundo o seu sítio na internet: “A Fundação Biodiversitas é uma organização não governamental sediada em Belo Horizonte/MG que promove ações de caráter técnico-científico no Brasil desde 1989, é um centro de referência no levantamento e aplicação do conhecimento científico para a conservação da diversidade biológica. Os projetos desenvolvidos pela Fundação visam a interação entre o meio ambiente e o ser humano, buscando meios de conciliar a conservação da natureza e o desenvolvimento econômico e social” (Disponível em: <<http://www.biodiversitas.org.br/fb/>>).

Destarte, como a área de intervenção ambiental está localizada dentro dos limites da área prioritária especial para a conservação da biodiversidade, a competência para a autorização da supressão pretendida é da URC/COPAM.

Portanto, a Analista Ambiental Vistoriante, gestora do processo, foi desfavorável à intervenção requerida e desaprovou os dados e estudos técnicos apresentados, por não haver fundamento jurídico que sustente a aprovação da supressão da vegetação nativa existente em lote localizado dentro dos limites da Zona de Conservação de Vida Silvestre prevista no Zoneamento do Plano de Manejo da APA Fernão Dias.

Posto isso, sou pelo indeferimento, pelos motivos fáticos, jurídicos e documentais acima relatados.

A competência para a decisão é da URC/COPAM, conforme Decreto Estadual nº 46.953/2016.

7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando as diretrizes estabelecidas pelo zoneamento ambiental e pelo Plano de Gestão da APA Fernão Dias, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, localizado no Lote 21 da quadra A da Avenida Serrana, Loteamento Recando do Selado, pelos motivos expostos neste parecer.

8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: não se aplica.

9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10.CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Raquel Junqueira Costa.
MASP: 1146815-4.

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Ronaldo Carvalho de Figueiredo
MASP: 970508-8



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Junqueira Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 18/03/2021, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 18/03/2021, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26868122** e o código CRC **D47D7A4A**.